EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.538 - RS (2019/0217787-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ELTON MEIRA LOPES
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - PR023493
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELTON MEIRA LOPES à decisão de fls. 1.391/1.392, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Contudo, faz-se necessário ressaltar o que segue:
>
> Desde a entrada em vigor do novo CPC, o seu artigo 220 assim dispõe:
>
> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
>
> Dessa forma, verifica-se que a disponibilização da r. decisão recorrida se deu em 21/01/2019, sendo considerada a data de sua publicação o dia 22/02/2019 e o início efetivo da contagem do prazo o dia 23/01/2019. Dessa forma, o prazo final para interposição de RESP no caso vertente seria dia 12/02/2019, data em que o RESP foi interposto, tempestivamente.
>
> Para ilustrar o exposto, segue em anexo a cópia da tela do processo em referência (autos eletrônicos do TRF da 4ª Região, nº 5000087-16.2016.4.04.7127), no qual consta o detalhamento da contagem do prazo (fl. 1.395).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB2D0947-A53A-4629-83AD-BA50248F11FD

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Consta dos autos (fl. 1.261) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 14/12/2018. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 15/12/2018, o prazo expirou em 24/12/2018. Ainda de acordo com o § 2º do art. 5º da referida lei, como 24 de dezembro não é dia útil (recesso forense no TRF4) considera-se que a "consulta" foi feita no próximo dia útil, ou seja, 7/1/2019. Realizada a "consulta" no dia 7/1/2018, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 8/1/2018 (art. 231, V, do CPC). Exclui-se o dia 8/1/2018, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019 (art. 220 do CPC), primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 12/2/2019.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/1, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

Ocorrendo feriado local na capital, ou qualquer outra intercorrência que acarrete a suspensão do expediente forense, deve a parte providenciar, no ato da interposição do recurso, a comprovação por meio de documento idôneo, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC e a jurisprudência desta Corte, caso contrário, os dias serão considerados úteis para todos os efeitos.

No caso, como trata-se de TRF, não há necessidade de comprovação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB2D0947-A53A-4629-83AD-BA50248F11FD

feriado entre os dias 20/12 a 6/1, tendo em vista a existência de lei própria que trata da questão. Porém, no que se refere ao período do dia 7/1 a 20/1, como dito anteriormente, há apenas a suspensão do curso dos prazos, não havendo impedimento para a prática de atos como a publicação.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB2D0947-A53A-4629-83AD-BA50248F11FD